



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 918988 - SC (2024/0199980-1)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : JULIO CEZAR BORGES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

Não foi possível substituir a variável

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 918988 - SC (2024/0199980-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : JULIO CEZAR BORGES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. DEFINIÇÃO DE VALORES DE REFERÊNCIA PARA PROPOSITURA E DESISTÊNCIA DE EXECUÇÕES FISCAIS. MONTANTE INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATIPICIDADE MATERIAL. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tema n. 157/STJ firmou a tese de que *incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.*

2. Na esfera estadual, a aplicação do princípio da insignificância deve observar a legislação local semelhante à normativa federal, que define os valores de referência para a persecução ou não de execuções fiscais.

3. *Em Santa Catarina, a Lei Estadual n. 18.165/2021 incluiu o art. 142-A na Lei n. 3.938/1966, o qual definiu a competência do Procurador-Geral do Estado para estabelecer o valor mínimo para ajuizamento da ação de cobrança de dívidas e de suas autarquias e fundações de direito público. (...) A Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, que estabeleceu a Portaria GAB/PGE n. 58/2021 instituiu o valor de R\$ 50.000,00 para o ajuizamento de ação de cobrança da dívida ativa. (...) A referida legislação, posterior aos fatos investigados nesta ação penal, equipara-se à hipótese de novatio legis in melius e deve ser aplicada, como referência aos casos criminais de natureza tributária, enquanto estiver vigente (AgRg no HC n. 871.288/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma,*

julgado em 18/03/2024, DJe de 20/03/2024).

4. No caso dos autos, o valor aduzido na denúncia dos débitos tributários consubstancia-se em R\$ 49.121,28 (quarenta e nove mil cento e vinte um reais e vinte e oito centavos), montante inferior ao estabelecido como parâmetro para propositura da execução fiscal no Estado de Santa Catarina – hipótese de concessão da ordem para reconhecer a atipicidade material, absolvendo o paciente, ora agravado.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra a decisão monocrática (fls. 342/345) que concedeu a ordem de *habeas corpus* pela incidência do princípio da insignificância, na esteira da jurisprudência deste colegiado.

O agravante sustenta o não cabimento da solução, trazendo o histórico legislativo da unidade federativa em questão e afirmando que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é previsto tão somente em normativa interna da Procuradoria-Geral do Estado.

Faz o comparativo com o valor considerado para a União, mas em seguida cita outros Estados com valores superiores ao federal.

Argumenta que o valor devido no caso não pode ser considerado ínfimo.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo pelo colegiado, para restabelecer a condenação imposta pelo Tribunal *a quo*.

Às fls. 370/372 e 375/379 vieram contrarrazões da Defensoria Pública pugnando pela manutenção da decisão.

É o relatório.

VOTO

Em que pese a argumentação recursal, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que ora transcrevo:

A aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes tributários federais e descaminho deve ser pautada em observância aos entendimentos dos temas repetitivos, de reprodução obrigatória.

O Superior Tribunal de Justiça, ao revisar o Tema Repetitivo n. 157, firmou tese da incidência do princípio da insignificância nos crimes tributários federais e descaminho, quando o débito tributário não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), parâmetro estabelecido nas Portarias n. 75 e 130/MF. A tese do Tema n. 157/STJ firmou-se nestes termos:

Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

Na esfera estadual, o entendimento desta Corte Superior para aplicação do princípio da insignificância nos delitos tributários locais é pela observância da legislação local semelhante à Lei Federal n. 10.522/2002, que define valores de referência para propositura e desistência de execuções fiscais. Assevera-se que deve ser aplicada retroativamente a lei penal mais benéfica.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA ATÍPICA. DÉBITO TRIBUTÁRIO DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ observa, para fins de reconhecimento da insignificância da conduta nos crimes relativos a tributos estaduais, se há legislação local semelhante à Lei Federal n. 10.522/2002, que define valores de referência para propositura e desistência de execuções fiscais.

2. Em Santa Catarina, a Lei Estadual n. 18.165/2021 incluiu o art. 142-A na Lei n. 3.938/1966, o qual definiu a competência do Procurador-Geral do Estado para estabelecer o valor mínimo para ajuizamento da ação de cobrança de dívidas e de suas autarquias e fundações de direito público.

3. A Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, que estabeleceu a Portaria GAB/PGE n. 58/2021 instituiu o valor de R\$ 50.000,00 para o ajuizamento de ação de cobrança da dívida ativa. No caso dos autos, o débito tributário devido pela paciente, incluídos juros e multa, é de R\$ 33.502,97, inferior ao valor de referência.

4. A referida legislação, posterior aos fatos investigados nesta ação penal, equipara-se à hipótese de novatio legis in melius e deve ser aplicada, como referência aos casos criminais de natureza tributária, enquanto estiver vigente.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 871.288/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024)

Em análise dos autos, observo que o acórdão integrado pelos aclaratórios proferido pelo TJSC se manifestou pela inexistência de ilegalidade na condenação, entendendo pela não aplicabilidade do princípio da insignificância, bem como da retroatividade do diploma normativo mais benéfico da Lei Estadual n. 18.165/2021 e da Portaria Gab/PGE n. 58/2021, nos seguintes termos (fls. 331/332):

Não há, ademais, flagrante ilegalidade que autorize providência de ofício. O período de sonegação tratado neste feito se estende até janeiro de 2019, ou seja, anterior à Lei Estadual 18.165/21 e

à Portaria Gab/PGE 58/21 e ocorreu na vigência da Lei Estadual 17.427/17.

O art. 144, caput, do Código Tributário Nacional estabelece que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada", e a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça orienta que "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

Como o valor global devido pelo Embargante é superior a R\$ 20.000,00, ou seja, acima do limite previsto no art. 16 da Lei Estadual 15.856/12 com a redação que lhe foi dada pela Lei Estadual 17.427/17, não há que se falar em insignificância.

O valor aduzido na denúncia dos débitos tributários consubstancia-se em R\$ 49.121,28 (quarenta e nove mil e cento e vinte um reais e vinte e oito centavos), montante inferior ao estabelecido como parâmetro para propositura da execução Fiscal no Estado de Santa Catarina na Lei Estadual n. 18.165/2021 e na Portaria Gab/PGE n. 58/2021, devendo ser aplicada a norma mais benéfica ao paciente diante do flagrante ilegalidade.

Ante exposto, concedo a ordem de habeas corpus para reconhecer a atipicidade material, absolvendo o paciente da conduta imputada.

Desse modo, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0199980-1

AgRg no
HC 918.988 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 012019000251946 12019000251946 50102396920198240033

EM MESA

JULGADO: 20/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JULIO CEZAR BORGES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : JULIO CEZAR BORGES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.